



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000079/2009-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.266 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRF S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ratificar os termos da Resolução nº 3401-000.858, determinando-se o cumprimento da diligência pela Unidade de Origem, com os acréscimos e esclarecimentos pontuados no voto (aplicação da Nota SEI/PGFN nº 63/2018 e do Parecer Cosit nº 05/2018).

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

- “1. ELEVA ALIMENTOS S/A (CNPJ nº 92.776.665/0001-00 empresa incorporada por BRF - BRASIL FOODS S/A, atual denominação de PERDIGÃO S A, apresentou Pedido de Ressarcimento (PER) nº 32763.71341.250308.1.1.08-0460 (fls. 22/23), em 25/03/08, no valor de R\$ 1.408.894,54, relativo a crédito de PIS não cumulativo, receita de exportação, apurado no 4º trimestre do ano de 2007.
2. O PER foi baixado para tratamento manual no presente processo administrativo.
3. Com o intuito de apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo interessado, por intermédio do despacho de fls. 24/25, a autoridade fiscal, em 03/04/09, baixou os autos em diligência fiscal.
4. As autoridades fiscais responsáveis pela diligência fiscal elaboraram Informação Fiscal de fls. 102/103, em 14/04/09, na qual declararam que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados, fato que impossibilitou a análise do crédito em questão.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.266 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000079/2009-14

5. A DERAT-SP/DIORT proferiu Despacho Decisório de fls. 106/108, em 06/05/09, ciência em 09/05/09 (fl. 109 v) por intermédio do qual indeferiu o PER.
6. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 08/06/09 (fls. 110/119), alegando em síntese:
 - 6.1. o prazo fornecido para a apresentação de documentos em diligência fiscal foi de apenas 5 dias, ao passo que a IN-SRF n.º 86/01 nestes casos prevê prazo mínimo de 20 dias;
 - 6.2. a existência de provimento judicial que determinava a análise do PER/DCOMP em 30 dias não seria motivo suficiente para a concessão de prazo tão exíguo, pois bastaria a solicitação de dilação do prazo;
 - 6.3. este fato ocasionou cerceamento à ampla defesa e decorreu de represália ao contribuinte;
 - 6.4. foi requerida a apresentação de enorme quantidade de documentos, sendo que muitos deles não são obrigatórios;
 - 6.5. somente os livros fiscais solicitados referentes a um exercício se encontram em 80 caixas, razão pela qual deixa de juntar aos autos, mas desde logo os coloca à disposição do Fisco;
 - 6.6. em procedimentos fiscais semelhantes, o Fisco jamais solicitou um rol tão grande de documentos;
 - 6.7. junta aos autos documentos e planilhas que comprovam os créditos em tela: cópias dos DACON, planilha com a composição dos valores do DACON (informando suas origens), planilha com informações solicitadas, entre elas, data da geração do crédito, valor do pedido de ressarcimento, data do pedido de ressarcimento, data do estorno do crédito pedido em DACON, valor estornado do crédito pedido no DACON, número do DCOMP e data da transmissão;
 - 6.8. em razão do grande volume, estão sendo colocados à disposição do Fisco os livros fiscais e contábeis e notas fiscais;
 - 6.9. é possível a juntada de documentos, com a apresentação da manifestação de inconformidade;
 - 6.10. requer o reconhecimento do crédito pleiteado.”

A decisão recorrida apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O crédito pleiteado em Pedido de Ressarcimento deve ter sua liquidez e certeza comprovadas para que o pleito seja deferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O recurso voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, que:

(i) nulidade da decisão recorrida por ter sido proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento incompetente, pois tratando-se de créditos referentes à unidade localizada em Porto Alegre/RS, por disposição do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, competia à DRJ do Rio Grande do Sul o julgamento da manifestação de inconformidade em questão, e não à DRJ/SP1;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.266 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000079/2009-14

(ii) caso assim não seja, o fato é que, desde agosto de 2009, perante a RFB, já consta como sediada na cidade de Itajaí/SC, sendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí/SC a competente para fiscalizar, autuar, intimar, e, por lógica, julgar os processos administrativos e manifestações de inconformidade de seu interesse;

(iii) o Decreto 70.235/192, em seu artigo 59, inc. II expressamente determina que "são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente";

(iv) cerceamento do direito de defesa em razão do exíguo prazo concedido (5 dias) para apresentação de um extenso e complexo rol de documentos, quando o prazo mínimo seria de 20 dias;

(v) em sede de manifestação de inconformidade, apresentou uma série de documentos que por si só, seriam plenamente possíveis de demonstrar a origem e a idoneidade dos créditos cujo ressarcimento se pretende;

(vi) expressamente colocou à disposição do Fisco, diversos outros documentos (tais como, livros contábeis e fiscais, notas fiscais do período, etc), que, por se tratarem de documentos muito volumosos seria inviável sua juntada aos autos;

(vii) novamente em franco cerceamento de defesa, a DRJ/SP1 entendeu que os documentos anexados não seriam "*suficientes para a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado*";

(viii) é flagrante que restou cerceado o direito de defesa no presente caso pois, tivesse o Fisco solicitado outros documentos para esclarecer eventuais dúvidas quantos aos créditos, ou tivesse sido realizadas diligências pertinentes, teria tido a oportunidade de demonstrar a idoneidade dos créditos cujo ressarcimento postula;

(ix) os documentos a que o Fisco está se referindo trazem exatamente as mesmas informações que os documentos juntados com a manifestação de inconformidade, bem como os documentos disponibilizados;

(x) é importante referir que, como prevê o art. 65 da IN SRF nº 900/2008, de fato, "a autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito";

(xi) a fim de comprovar que os créditos informados no PER/DCOMP em tela são consistentes e verdadeiros:

(a) foram juntados aos autos:

- cópias das DACONs relativas ao período em questão, nas quais constam informações acerca dos créditos Informados no presente PER/DCOMP

- planilha excel contendo a composição dos valores das DACONs (informando suas respectivas origens), na qual é possível verificar a origem dos créditos;

- planilha excel contendo informações das DACONs correspondentes ao PER/DCOMP em questão, contendo as informações solicitadas pela Fiscalização, entre elas: 'Data geração do crédito', 'Valor do pedido de ressarcimento .Dcomp', 'Data pedido ressarcimento', 'Data estorno do crédito pedido na Dacon', 'Valor estornado do crédito pedido na Dacon', 'Número da Dcomp' e 'Data da transmissão para a SRFB'.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.266 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000079/2009-14

(b) em razão do volume dos documentos (que totalizam, por exercício mais de uma centena de caixas), foram expressamente colocados à disposição do Fisco, caso entendesse necessária a realização de diligências:

- livros fiscais e contábeis, os quais poderão confirmar as Informações prestadas nos documentos ora anexados;

- notas fiscais, que poderão confirmar as informações prestadas nos documentos ora anexados e nos livros fiscais.

(xii) os documentos referidos são perfeitamente suficientes para a verificação e confirmação dos créditos objeto do presente PER/DCOMP, tanto é assim que, em outras situações idênticas à presente, nunca foram solicitados outros documentos pela Fiscalização, tendo apenas sido realizadas diligências ao seu estabelecimento para confirmação de algumas informações;

(xiii) que é possível a apresentação de documentos na fase recursal;

(xiv) em homenagem ao princípio da verdade material, a prova produzida pelo contribuinte deve ser considerada pelos julgadores administrativos independentemente do momento em que for acostada aos autos; e

(xv) caso se entenda ser necessária a entrega ou disponibilização de mais algum documento ou Informação (desde que pertinente), permanece colocando-se à disposição para atender às solicitações, desde que lhe seja concedido tempo hábil para tanto.

O processo foi distribuído ao Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, trazido a julgamento e convertido em diligência (Resolução n.º 3401-000.858, de 12 de novembro de 2014), nos seguintes termos:

“Diante dos fatos ocorridos e do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal, é caso de realização de diligência, a fim de que o direito ao crédito seja analisado com mais detalhes. Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, a qual deve analisar os documentos já apresentados nos autos e intimar a Recorrente para apresentar os documentos necessários e, ao fim, elaborar relatório conclusivo respondendo às seguintes questões:

1 - A Contribuinte tem direito ao crédito do PIS não-cumulativo referente ao quarto trimestre de 2007? Em caso de resposta positiva, qual o valor do crédito?

2 - O crédito é suficiente para extinguir o débito compensado?

3 – Fazer juntada das Portarias que definiram a competência da DRJ São Paulo I, especificamente deste processo.

Após a conclusão da diligência, a Contribuinte deve ser intimada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de trinta dias. Vencido o prazo, os autos devem retornar para julgamento do CARF, ainda que a Recorrente não tenha se manifestado.”

Em Informação Fiscal produzida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, datada de 30 de janeiro de 2019, referido órgão posicionou-se nos moldes a seguir:

“Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, com rito de recurso repetitivo, vinculante a todas as instâncias administrativas, considerou ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas n.º 247/2002 e 404/2004, da Secretaria da Receita Federal, e definiu novos critérios a serem adotados na aferição de crédito relativos ao conceito de insumo, baseados na essencialidade ou relevância, rechaçando os critérios do imposto de renda, do IPI, do contato direto com o produto e outros.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.266 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000079/2009-14

Foi editada a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF com o objetivo de delimitar a extensão e o alcance do julgado, viabilizando a adequada observância da tese por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Em consequência, foi editado o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB N.º 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018. Para dar notícia a este colegiado, estes documentos estão anexados neste processo imediatamente antes desta informação fiscal.

Desta forma, foi totalmente alterado o conceito de insumo no âmbito da RFB a fim de dar cumprimento à decisão do STJ. É nossa opinião que deve ser realizada nova análise, mesmo no caso dos processos onde a resolução solicita apenas análise do crédito presumido, com base no PARECER NORMATIVO COSIT/RFB N.º 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, por ser de natureza interpretativa e mais benéfico à contribuinte.

Porém, orientação por mensagem Notes, emanada da DISIT/RF09 em 25/01/2019, estabelece que os processos em diligência que necessitem de análise de crédito envolvendo o conceito de insumo sejam retornados ao CARF para que, a par das modificações da legislação informadas, decorrentes de julgamento do STJ, determine quais os critérios a observar para esclarecer as possíveis dúvidas remanescentes do colegiado.”

O presente processo através de despacho proferido pelo Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Presidente da 3ª Seção de Julgamento foi distribuído a este relator, por conexão para julgamento em conjunto com os processos 11080.919054/2011-85 e 11080.919057/2011-19.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Casos análogos foram apreciados recentemente por esta Turma de Julgamento, em diversos processos de relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, tais como os de n.º 13804.000459/2005-12 e 13804.003656/2005-93 tendo sido determinado novamente a conversão do julgamento em diligência, por unanimidade de votos.

Neste contexto, é de se reproduzir a decisão contida nas Resoluções n.ºs 3201-002.096 e 3201-002.097, ambas de 23 de maio de 2019 proferidas nos processos mencionados, em razão da plena aderência ao caso concreto.

Tem-se assim:

“Pontua-se inicialmente que a Resolução n.º 3201-000.902 que determinou a realização de diligência pela Unidade de Origem teve por fundamento a inexistência de qualquer análise fiscal em relação ao pleito creditório da contribuinte. Assim, não há que se falar em determinar critérios a observar no esclarecimento de possíveis dúvidas remanescentes do Colegiado.

A decisão do Colegiado foi no sentido de que se analise o pedido de ressarcimento em face do conjunto probatório apresentado e ao final emita Relatório conclusivo acerca do direito aos créditos pleiteados com ciência à contribuinte à Procuradoria.

Entende-se a pertinência dos questionamentos em razão de substancial alteração na análise de direito creditório com fulcro nas INs 247/2002 e 404/2002, outrora vinculante à Autoridade Fiscal. Todavia, os critérios a serem observados na definição ou delimitação dos insumos cujos dispêndios geram créditos da não cumulatividade das Contribuições foram delineados e exaustivamente abordados na Nota SEI/PGFN n.º 63/2018 e mormente no Parecer Cosit n.º 05/2018.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.266 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000079/2009-14

Por fim, para dar cumprimento ao que se determinou na Resolução n.º 3201-000.902 ratifica-se integralmente o que nela constou, observando ainda que, a critério da Autoridade Fiscal, o contribuinte poderá ser intimado a apresentar a relação dos créditos pretendidos de forma que viabilize Diligência e Julgamento objetivos e eficientes.”

Diante do exposto voto para ratificar os termos da Resolução n.º 3401-000.858 determinando-se o cumprimento da diligência pela Unidade de Origem, com os acréscimos e esclarecimentos pontuados no voto (aplicação da Nota SEI/PGFN n.º 63/2018 e do Parecer Cosit n.º 05/2018).

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade